



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

DECRETO Nº 4.295, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Barra do Garças.”

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sobretudo o disposto nos artigos 78, VI; 11, II e 164, todos da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 4.291, de 17 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 4.292, de 19 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 4.293, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a primeira confirmação de diagnóstico de coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso e a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, a qual Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 419, de 20 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito interno da Administração Pública Municipal.

Art. 2º No período de 23 de março de 2020 a 01 de abril de 2020, prorrogável, os servidores públicos municipais poderão exercer as atribuições de suas competências pelo sistema de teletrabalho, o qual será definido pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de lotação.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

§ 1º A instituição do regime de teletrabalho está condicionada:

I - à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento do funcionamento interno, quando necessário;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço público.

§ 2º Durante a suspensão disposta no caput, os servidores públicos municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à chefia imediata meios para contatá-los, como número de telefone e e-mail, sempre que for necessário, ficando sujeito às sanções disciplinares em caso de desobediência.

§ 3º O prazo de suspensão previsto no caput não se aplica aos servidores lotados nas Secretarias que prestam serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 4º Os órgãos municipais que realizam atendimento ao público deverão disponibilizar meios eletrônicos e/ou telefônicos de acesso aos cidadãos.

Art. 3º Fica proibida qualquer forma de aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados, inclusive em eventos, festas, feiras, igrejas, templos, reuniões em praças, ginásios esportivos, academias, modalidades esportivas coletivas e outras atividades congêneres.

Art. 4º No âmbito do setor privado do Município de Barra do Garças, ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, a partir de 22 de março de 2020 até 01 de abril de 2020:

I - as atividades em shopping centers e nos estabelecimentos situados em galerias.

II - as atividades em cinemas, clubes, academias, bares, cafés, boates, casas de espetáculos que funcionem em ambientes fechados;

§ 1º Os estabelecimentos no ramo da alimentação e bebidas poderão atender ao público nos métodos delivery (entrega em domicílio) e *drivethru* (compra e não consumo no local);

§ 2º Excetua-se da restrição de funcionamento contido no § 1º deste artigo as farmácias, mercados, distribuidoras de água, gás e de bebidas, comércio varejista, ficando expressamente proibida a disposição de cadeiras e mesas em seus interiores, bem como nas calçadas em frente aos estabelecimentos, no intuito de evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 4º Os postos de combustíveis e as lojas de conveniência poderão funcionar, exclusivamente, de segunda a sábado, das 07h às 19h.

Parágrafo Único. As lojas de conveniência não poderão funcionar com a disposição de mesas e cadeiras em seu interior.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

Art. 5º. Os restaurantes, lanchonetes poderão funcionar durante o dia desde que com lotação máxima de 50% de sua capacidade, atendido o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas e as normas sanitárias.

Art. 6º As concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo intermunicipal somente funcionarão com passageiros sentados, cuja lotação máxima será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo, com janelas abertas e higienização interna mínima de 02 (duas) vezes ao dia.

§ 1º Fica proibida a utilização do banco dianteiro do passageiro no transporte individual remunerado de passageiros, seja por meio de táxi, aplicativo ou congêneres.

§ 2º As concessionárias, permissionárias do serviço público de transporte de passageiros e os particulares responsáveis pelo transporte individual de passageiros deverão adotar todas as medidas de assepsia no interior dos veículos, de acordo com as normas sanitárias vigentes, cabendo aos órgãos regulatórios estaduais e municipais executar a fiscalização.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais deverão tomar medidas de proteção no atendimento ao público, priorizando os atendimentos das pessoas do grupo de risco, restringindo sempre a quantidade máxima de atendimento simultâneo.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao coronavírus.

Parágrafo Único. Compete ao órgão estadual de proteção ao consumidor – PROCON -, juntamente com o PROCON municipal promover fiscalização prioritária sobre as condutas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme parâmetros definidos em ato normativo do órgão de vigilância sanitária de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 414, de 19 de março de 2020.

Art. 10 O descumprimento das regras contidas nos artigos 2º a 9º deste decreto ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, sanitária e posturas, sem prejuízo da atuação das polícias militar e civil para apuração de infrações penais.

Art. 11 Fica autorizada a realização de abordagem nas entradas do perímetro



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

urbano do município com o intuito de realizar o cadastramento de veículos e pessoas, a fim de adotar as medidas necessárias a evitar a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

Parágrafo único. As equipes de vigilância sanitária e epidemiológica darão orientações às pessoas vindas de cidades, estados ou países com casos confirmados de COVID-19.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação e/ou afixação.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em 21 de março de 2020.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal